

RESOLUÇÃO NORMATIVA XX

Estabelece condições e procedimentos para a revisão tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios regulados pela ARIS.

O Presidente do Conselho de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), no uso das suas atribuições previstas nos arts. 8º, I, 11º e 28º, II do Protocolo de Intenções de criação da Agência, com fundamento no art. 23 da Lei nº 11.445/2007, expede a seguinte Resolução Normativa:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições e os procedimentos para a revisão das tarifas e preços públicos relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios regulados pela ARIS. Parágrafo único. As regras previstas nesta Resolução aplicam-se a todos os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios regulados pela ARIS, respeitando-se, no que couber, as condições contratuais pactuadas e a legislação do titular dos serviços.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Reajuste de Tarifa: mecanismo de atualização monetária periódica das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, respeitando-se os instrumentos contratuais vigentes e o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007;

II - Revisão de Tarifa: mecanismo utilizado para a reavaliação periódica das

condições gerais da prestação dos serviços e das tarifas públicas cobradas dos usuários, bem como para a reavaliação extraordinária diante de fatos não previstos e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade dos prestadores de serviços, sempre que alterar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos ou da própria prestação dos serviços, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 11.445/2007;

III - Decisão/Deliberação: ato administrativo, de caráter público e vinculativo, emitido pelo Diretor-Geral da ARIS com a finalidade de deliberar e definir a respeito da revisão tarifária;

IV - Acórdão: ato administrativo de julgamento de recurso administrativo, de caráter público e vinculativo, emitido pelo Conselho de Regulação da ARIS com a finalidade de deliberar e definir a respeito da revisão tarifária solicitada pelo prestador de serviço;

V - Fator “X” - Eficiência: Este fator redutor da tarifa deverá ser negociado entre a Prestadora de Serviços e Agência Reguladora;

VI - Fator “Q” - Qualidade: fator que reduz ou majora a tarifa do prestador de serviços em virtude da qualidade da prestação dos serviços. Este fator considera o atendimento das metas dos indicadores da prestação dos serviços regulados;

VII - Fator “U” - Universalização: fator que reduz ou majora a tarifa do prestador de serviços em virtude do percentual de atendimento dos serviços prestados. Este fator considera o atendimento das metas dos indicadores de universalização da prestação dos serviços regulados.

CAPÍTULO III - DAS REVISÕES ORDINÁRIAS

Art. 3º A revisão tarifária ordinária objetiva a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação periódica das condições de mercado, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da

prestação dos serviços públicos, respeitando-se as normas legais e regulatórias vigentes, bem como as condições contratuais relacionadas à prestação dos serviços em cada município regulado pela ARIS.

§ 1º O anexo I desta Resolução Normativa apresenta os procedimentos para a revisão ordinária das tarifas dos prestadores de serviços com Contratos de Concessão dos municípios regulados pela ARIS.

§ 2º O anexo II desta Resolução Normativa apresenta os procedimentos para a realização da revisão ordinária das tarifas dos prestadores de serviços dos municípios regulados pela ARIS que não se enquadram no § 1º do art. 3º.

§ 3º A revisão tarifária ordinária ocorrerá em ciclos tarifário de 5 anos, salvo definição contratual diversa.

Art. 4º O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá solicitar revisão tarifária ordinária mediante requerimento protocolado junto à ARIS, acompanhado da descrição detalhada dos eventos que motivam a revisão das tarifas e da especificação e quantificação do impacto econômico-financeiro.

§ 1º O pedido de revisão tarifária ordinária deverá ser instruído com estudo técnico de revisão das tarifas praticadas.

§ 2º Todos os arquivos deverão ser encaminhados em meio digital, inclusive com planilhas e fórmulas abertas em formato excel (.xlsx), permitindo a perfeita ciência e identificação do seu conteúdo e metodologia de cálculo.

§ 3º Os estudos técnicos que acompanham o pleito de revisão tarifária deverão ser subscritos por profissionais devidamente habilitados e identificados, incluindo-se os estudos de natureza contábil, econômica e jurídica.

§ 4º As revisões tarifárias ordinárias poderão ser determinadas de ofício pela ARIS, em decisão motivada, quando identificado desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços que afete a modicidade tarifária ou a

sustentabilidade e continuidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 5º De posse das informações e dos documentos comprobatórios descritos no art. 4º, a ARIS dará abertura ao processo administrativo de revisão tarifária ordinária, a fim de definir o percentual de revisão das tarifas públicas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos preços dos serviços complementares.

§ 1º O pleito de revisão tarifária será encaminhado para o Departamento Jurídico da ARIS, que emitirá parecer jurídico em até 60 (sessenta) dias úteis e remeterá o Processo Administrativo à Diretoria de Regulação para emissão de parecer técnico.

§ 2º A Diretoria de Regulação da ARIS, em até 120 (cento e vinte) dias úteis, elaborará parecer técnico definindo os percentuais de revisão com base nesta Resolução, podendo solicitar documentos ou informações complementares ao prestador de serviços.

§ 3º Caso entenda necessário, a Diretoria de Regulação da ARIS poderá prorrogar o prazo em até 120 (cento e vinte) dias úteis, a fim de se permitir a melhor análise do caso ou a complementação de informações e documentos pelo prestador de serviços.

§ 4º O parecer técnico será disponibilizado em consulta pública para contribuição dos interessados.

§ 5º A consulta pública desenvolver-se-á nos moldes definidos no Decreto/ARIS nº 005/2010, de 08 de dezembro de 2010.

§ 6º Após a consulta pública, a Diretoria de Regulação irá elaborar parecer técnico final em até 30 (trinta) dias úteis.

§ 7º Após a emissão do parecer técnico, a Diretoria de Regulação remeterá os autos do processo ao Diretor-Geral da ARIS, que deliberará em até 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO IV - DAS REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 6º A revisão tarifária extraordinária destina-se a verificar, a qualquer tempo, a ocorrência de fatos não previstos ou fora do controle do prestador dos serviços, que promovam o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou da prestação dos serviços públicos, respeitando-se as normas legais e regulatórias vigentes, bem como as condições contratuais relacionadas à prestação dos serviços em cada município regulado pela ARIS.

§ 1º As revisões extraordinárias deverão ser solicitadas pelo prestador de serviços mediante pedido formal à ARIS, nos termos da presente Resolução.

§ 2º As revisões tarifárias extraordinárias poderão ser determinadas de ofício pela ARIS, em decisão motivada, quando identificado desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços que afete a modicidade tarifária ou a sustentabilidade e continuidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 7º O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá solicitar revisão tarifária extraordinária mediante requerimento protocolado junto à ARIS, acompanhado da descrição detalhada dos eventos que motivam a revisão das tarifas e da especificação e quantificação do impacto econômico-financeiro.

§ 1º O pedido de revisão tarifária extraordinária deverá ser instruído com estudo técnico de revisão das tarifas praticadas.

§ 2º Todos os arquivos deverão ser encaminhados em meio digital, inclusive com planilhas e fórmulas abertas em formato excel (.xlsx), permitindo a perfeita ciência e identificação do seu conteúdo e metodologia de cálculo.

§ 3º Os estudos técnicos que acompanham o pleito de revisão tarifária deverão ser subscritos por profissionais devidamente habilitados e identificados, incluindo-se os estudos de natureza contábil, econômica e jurídica.

Art. 8º De posse das informações e dos documentos comprobatórios descritos no art. 7º, a ARIS dará abertura ao processo administrativo de revisão tarifária extraordinária, a fim de definir o percentual de revisão das tarifas públicas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos preços dos serviços complementares.

§ 1º O pleito de revisão tarifária será encaminhado para o Departamento Jurídico da ARIS, que emitirá parecer jurídico em até 60 (sessenta) dias úteis.

§ 2º A Diretoria de Regulação da ARIS, em até 120 (cento e vinte) dias úteis, elaborará parecer técnico definindo os percentuais de revisão com base nesta Resolução, podendo solicitar documentos ou informações complementares ao prestador de serviços.

§ 3º Caso entenda necessário, a Diretoria de Regulação da ARIS poderá prorrogar em até 120 (cento e vinte) dias úteis, a fim de se permitir a melhor análise do caso ou a complementação de informações e documentos pelo prestador de serviços.

§ 4º O parecer técnico será disponibilizado em consulta pública para contribuição dos interessados.

§ 5º A consulta pública desenvolver-se-á nos moldes definidos no Decreto/ARIS nº 005/2010, de 08 de dezembro de 2010.

§ 6º Após a consulta pública, a Diretoria de Regulação irá elaborar parecer técnico final em até 30 (trinta) dias úteis.

§ 7º Após a emissão do parecer técnico, a Diretoria de Regulação remeterá os autos do processo ao Diretor-Geral da ARIS, que deliberará em até 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO V - DA DECISÃO

Art. 9º O Diretor-Geral da ARIS, com base no parecer técnico e no parecer

jurídico, expedirá Deliberação indicando o percentual de revisão tarifária e o novo plano de tarifas públicas de água e de esgoto do prestador de serviços.

§ 1º A ARIS deverá publicar no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) a Deliberação referente à revisão tarifária, devendo também disponibilizar o novo plano de tarifas públicas em seu sítio eletrônico.

§ 2º O prestador de serviços deverá publicar em seu sítio eletrônico aviso aos usuários informando da alteração das tarifas e preços públicos, devendo, ainda, fazer constar breve aviso da revisão tarifária nas faturas de água e esgoto.

§ 3º O prestador de serviço deverá afixar permanentemente a deliberação da revisão tarifária e o novo plano de tarifas públicas no local de atendimento ao usuário e em seu sítio eletrônico.

§ 4º O parecer técnico e o parecer jurídico não são vinculativos, podendo o Diretor-Geral decidir de modo diverso, desde que expostos os fundamentos de fato e de direito da decisão.

CAPÍTULO VI - DO RECURSO

Art. 10º Da decisão proferida pelo Diretor-Geral da ARIS cabe recurso administrativo ao Conselho de Regulação, em até 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão prolatada.

§ 1º O recurso será dirigido ao Diretor-Geral, que poderá reconsiderar sua decisão em até 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o recurso, em caso de manutenção da Deliberação proferida, ao Conselho de Regulação da ARIS, que poderá ratificar, reformar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 2º Enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo, deverá ser mantida a mesma base tarifária ao tempo da abertura do processo de revisão tarifária.

§ 3º Da decisão do Conselho de Regulação da ARIS não caberá recurso

administrativo.

§ 4º O interessado deverá ser cientificado da decisão do Conselho de Regulação da ARIS, através de seu representante legal ou de seu procurador habilitado, mediante registro postal com Aviso de Recebimento (AR), aviso eletrônico ou outro documento que comprove o respectivo recebimento.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º O valor das tarifas revisadas somente poderá ser aplicado pelo prestador de serviços após decorridos os 30 (trinta) dias da publicação do aviso de alteração das tarifas em seu sítio eletrônico.

Art. 12º O pleito de alteração de estrutura tarifária, em termos processuais, será análogo ao pleito de revisão tarifária ordinária.

Art. 13º Na aplicação da presente Resolução devem ser observadas as regras específicas previstas nos contratos administrativos já vigentes, sem prejuízo da efetiva aplicação desta Resolução consoante a Lei Federal nº 11.445/2007 e o Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 14º Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 15º Sempre que necessário e mediante decisão fundamentada, a ARIS poderá solicitar outros documentos e informações para a análise do pedido de revisão tarifária, além daqueles já listados na presente Resolução.

Art. 16º A revisão tarifária será concedida até a segunda casa decimal, adotando-

se os métodos matemáticos de arredondamento.

Parágrafo único. Os valores das tarifas e dos preços públicos deverão ser praticados considerando duas casas decimais após a vírgula.

Art. 17º Esta Resolução Normativa não se aplica às prestadoras de serviços estaduais.

Art. 18º A presente Resolução aplica-se aos pleitos de revisão das tarifas públicas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário apresentados a partir da vigência da presente Resolução.

§ 1º Fica vedado à ARIS subordinar sua decisão a ato ou manifestação do Poder Concedente ou do Concessionário, bem como qualquer conduta que venha a comprometer a sua isenção técnica na análise do pleito, ou que estejam em desacordo com o previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 2º Caso ocorra evento que possa ser considerado dentre os referidos no § 2º deste artigo, a ARIS deverá comunicá-lo ao Ministério Público Estadual, para as providências de direito.

Art. 19º Esta Resolução entrará em vigor a partir de xxº de xxxx de 20xx.

Florianópolis, XX de xxxx de 20xx.

Anexo I

Art. 1º Este anexo destina-se a estabelecer procedimentos que deverão ser adotados pelos prestadores de serviços para a realização da revisão tarifária ordinária dos Contratos de Concessão regulados pela ARIS.

Art. 2º O estudo do pleito de revisão tarifária deverá conter pelo menos os seguintes elementos:

- I - Base de dados utilizada;
- II - Proposta comercial da concessão com as alterações que subsidiam o pleito;
- III - Descrição detalhada dos eventos que possam ter desequilibrado a equação econômico-financeira do contrato de concessão com a competente indicação da estimativa econômico-financeira de impacto sobre as condições contratuais originais; e
- IV - Alternativas objetivas para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Parágrafo único. O estudo de revisão das tarifas deverá respeitar o modelo estabelecido no contrato, seu edital de licitação, sua proposta técnica e sua proposta comercial, consoante matriz de risco definida no contrato de concessão.

Art. 3º A base de dados utilizada no estudo do pleito de revisão tarifária deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser discriminada a partir do plano de contas da Concessionária;
- II - Ser bem caracterizada e conter todos os elementos necessários ao processamento dos cálculos posteriores do estudo; e
- III - Ser oriunda de fontes acuradas e confiáveis, as quais devem constar no pleito da Concessionária.

Parágrafo único. A caracterização inadequada e não inteligível do pleito implica

seu indeferimento total ou parcial.

Art. 4º As avaliações elaboradas pela ARIS, ou os estudos por ela contratados, deverão apresentar, pelos menos os seguintes elementos:

I - Análise dos eventos apresentados pela Concessionária como eventuais causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato;

II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; e

III - Identificação das alternativas objetivas da alteração do Contrato de Concessão, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto a manter inalterado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. Durante qualquer fase da revisão a ARIS poderá requerer à Concessionária e ao Poder Concedente informações técnicas, econômicas, financeiras e contábeis.

Art. 5º Caberá à Agência Reguladora confirmar o reconhecimento dos investimentos realizados, correspondentes à execução física dos investimentos planejados, para possibilitar a prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, podendo glosar aqueles que não forem como tal devidamente reconhecidos.

Art. 6º A Diretoria Geral da ARIS, por meio de Deliberação, deverá indeferir ou deferir, total ou parcialmente, o pleito de revisão ordinária das tarifas do Contrato de Concessão.

§ 1º Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, poder-se-á adotar uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

I - Revisão do valor da tarifa;

II - Revisão do cronograma de implantação dos investimentos da Concessionária;

III - pagamento de indenização; e

IV - Outras formas admitidas legalmente.

Art. 7º A eficiência da prestação dos serviços regulados impactará a tarifa cobrada dos usuários pela aplicação dos seguintes fatores:

I - Fator “X”;

II - Fator “Q”;

III - Fator “U”.

Art. 8º A metodologia do Fator “X”, a ser aplicada sobre as tarifas dos prestadores de serviços objeto deste anexo, será definida em Resolução Normativa específica.

Art. 9º A metodologia do Fator “Q”, a ser aplicada sobre as tarifas dos prestadores de serviços objeto deste anexo, será definida em Resolução Normativa específica.

Art. 10º A metodologia do Fator “U”, a ser aplicada sobre as tarifas dos prestadores de serviços objeto deste anexo, será definida em Resolução Normativa específica.

Art. 11º Os casos omissos serão disciplinados em resoluções específicas.

Anexo II

Art. 1º Este anexo destina-se a estabelecer procedimentos que deverão ser adotados para a realização da revisão tarifária ordinária dos prestadores de serviços que não se enquadram no Anexo I desta Resolução Normativa.

Art. 2º A metodologia de cálculo do equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço se dará pelo fluxo de caixa descontado, postecipado, limitado, constante, periódico, não alavancado e pós-fixado.

§ 1º Entende-se por postecipado que os fluxos de pagamentos ou recebimentos começam a ocorrer ao final do primeiro intervalo de tempo.

§ 2º Entende-se por limitado que o tempo total do fluxo de caixa é conhecido e os termos de entrada e saída são finitos.

§ 3º Entende-se por constante um único valor presente da moeda para todos os anos.

§ 4º Entende-se por periódico que os intervalos de tempo que compõem o fluxo de caixa são iguais entre si.

§ 5º Entende-se por não alavancado que os fluxos referentes a financiamentos não devem ser incluídos no fluxo de caixa para avaliação da viabilidade econômica da prestação dos serviços, como, por exemplo, os fluxos financeiros oriundos das amortizações de empréstimos e respectivos juros.

§ 6º Entende-se por pós-fixado que os fluxos de caixa não projetam inflações para o futuro, considerando a moeda a preços constantes e taxa de juros real.

Art. 3º Os fluxos de caixa serão anuais.

Art. 4º A taxa de desconto dos fluxos de caixa para avaliação a valor presente será a margem de segurança.

§ 1º A margem de segurança tarifária é igual ao título do TESOURO IPCA+ 2045, ou na ausência deste, outro título definido pelo ente regulador.

§ 2º A margem de segurança tarifária é a taxa de desconto que servirá para garantir a universalização dos serviços de saneamento básico, gerando equilíbrio econômico-financeiro aos serviços prestados, respeitando o artigo 46, inciso III do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 5º O equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços é caracterizado quando o somatório do Valor Presente Líquido dos fluxos de caixa for igual a zero.

Art. 6º Serão considerados na elaboração do fluxo de caixa descontado o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), constando obrigatoriamente:

I - Investimentos previstos no PMSB;

II - Percentuais de atendimento dos serviços previstos no PMSB;

III - Demais metas de prestação dos serviços previstas no PMSB, quando cabíveis.

§ 1º O prestador de serviços, no momento do pleito, deverá destacar, dos investimentos previstos, quais foram realizados e quais não foram realizados, atestando sua execução física.

§ 2º Caberá à ARIS, por meio de fiscalização da Coordenadoria de Normatização, comprovar a execução física dos investimentos realizados informados pelo prestador de serviços.

§ 3º A execução financeira dos investimentos realizados deverá ser comprovada por meio de dados contábeis do prestador de serviços.

§ 4º A comprovação da relação entre a execução física do investimento e o valor financeiro informado é responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º Caso o prestador de serviço não consiga comprovar a relação entre a execução física e o valor financeiro declarado, poderá a ARIS glosar o valor financeiro do fluxo de caixa.

Art. 7º O período total do fluxo de caixa deverá ser igual ao período previsto no PMSB.

Parágrafo único. Os valores realizados do fluxo de caixa podem ser glosados pela agência reguladora quando as informações encaminhadas pelo prestador de serviços não mereçam fé ou não respeitem critérios mínimos de eficácia, de eficiência, de economicidade ou de efetividade, a serem definidos em resolução normativa específica.

Art. 8º O prestador de serviços deverá apresentar balanço hídrico, projeção de população, de vazão, de ligações, de economias, de extensão de redes, de gastos e de receitas.

§ 1º A projeção de população deverá considerar a população urbana e rural, de modo segregado, bem como a taxa de ocupação por domicílio.

§ 2º A projeção de ligações deverá considerar a segregação por categoria de usuários.

§ 3º A projeção de economias deverá considerar a segregação por categoria de usuários.

§ 4º A projeção de extensão de redes deverá considerar a extensão de rede total, o incremento anual de rede pelo prestador de serviços, o incremento anual de rede por loteadores e a substituições de redes.

§ 5º A projeção de gastos considera a projeção de custos, de despesas e de investimentos.

§ 6º Os custos são os dispêndios efetuados necessário para a produção de bens ou serviços a fim de transformá-los em produtos ou serviços que façam parte do objeto social da empresa, disponibilizando-os em condições de venda ao mercado consumidor.

§ 7º Os custos devem ser segregados, no mínimo, em custo com pessoal, custo com energia elétrica, custo com produto químico, demais custos operacionais.

§ 8º As despesas são gastos relativos ao setor administrativo, financeiro e comercial necessário para a manutenção das atividades da entidade, não vinculados diretamente à obtenção do produto ou do serviço final.

§ 9º As despesas devem ser segregadas, no mínimo, em despesa com pessoal administrativo, despesa com pessoal comercial, despesa com energia elétrica, demais despesas administrativas, comerciais e financeiras.

§ 10º Os investimentos devem ser apresentados com projeções físicas anuais de execução.

§ 11º Os investimentos devem ser apresentados com projeções financeiras anuais, correspondentes as metas físicas.

§ 12º As receitas tarifárias projetadas devem ser, no mínimo, segregadas por categoria de consumidor.

Art. 9º O prestador de serviços deverá, no pleito revisão tarifária, apresentar sua projeção anual de inadimplência para o período do fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderá a ARIS definir meta de inadimplência diversa da projeção apresentado pelo prestador de serviços.

Art. 10º A eficiência da prestação dos serviços regulados impactará a tarifa cobrada dos usuários pela aplicação dos seguintes fatores:

I - Fator “X”;

II - Fator “Q”;

III - Fator “U”.

Art. 11º A metodologia do Fator “X”, a ser aplicada sobre as tarifas dos prestadores de serviços objeto deste anexo, será definida em Resolução Normativa específica.

Art. 12º A metodologia do Fator “Q”, a ser aplicada sobre as tarifas dos prestadores

de serviços objeto deste anexo, será definida em Resolução Normativa específica.

Art. 13º A metodologia do Fator “U”, a ser aplicada sobre as tarifas dos prestadores de serviços objeto deste anexo, será definida em Resolução Normativa específica.

Art. 14º Os casos omissos serão disciplinados em resoluções específicas.